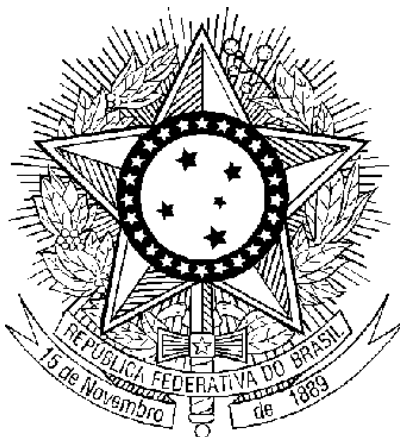


**AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.085-A, DE 2008

(Da Sra. Maria Lúcia Cardoso)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar o uso de vidros refletivos em veículos de transporte coletivo; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. FERNANDO CHUCRE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

.....
VII – para os veículos de transporte coletivo urbano de passageiros, vidros refletivos, conforme regulamentação específica do CONTRAN. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os vidros refletivos, também chamados de vidros metalizados, são vidros que recebem um tratamento especial, à base de óxidos metálicos, que os torna capazes de refletir os raios solares. Esse tipo de vidro tem sido cada vez mais utilizado na construção civil pelo enorme benefício que representa, em termos de redução de entrada de calor, o que resulta em maior conforto ambiental e em considerável economia de energia com aparelhos de ar condicionado.

Essas mesmas qualidades poderiam ser vantajosas no caso de veículos de transporte coletivo urbano de passageiros. Num país tropical como o nosso, o interior dos ônibus urbanos é, via de regra, muito quente e desconfortável. Para amenizar o problema, muitas empresas passaram a adotar veículos equipados com ar condicionado, mas o conforto oferecido aos passageiros tem um alto preço, resultante do aumento no consumo de combustível. Tal fato não apenas eleva as tarifas, como também tem consequências danosas para o meio ambiente.

Se os veículos de transporte coletivo urbano de passageiros passarem a ser equipados com vidros refletivos, como pretendemos, os ganhos serão significativos. De pronto, passageiros e condutores terão maior conforto térmico no interior dos veículos, independentemente do uso de ar condicionado. Por outro lado, se tal uso se revelar indispensável, o consumo de combustível a ele

associado será menor, visto que a temperatura interna do veículo já estará em parte reduzida pelo efeito do vidro refletivo.

Lembramos que o vidro refletivo pode ser fabricado em várias tonalidades e, até mesmo, incolor, o que garante boa visibilidade do interior para o exterior. Não obstante, determinados graus de refletividade podem trazer efeitos indesejados, particularmente à noite. Isso nos leva a remeter a utilização dos vidros refletivos aos termos de regulamentação específica.

Por entendermos que essa medida trará grandes benefícios para os usuários do transporte coletivo urbano e para o meio ambiente, esperamos contar com o apoio de todos para sua pronta aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008.

Deputada **Maria Lúcia Cardoso**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS

.....

Seção II
Da Segurança dos Veículos

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – Relatório

A proposição em foco acrescenta um novo inciso ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que trata dos equipamentos obrigatórios dos veículos automotores, para obrigar o uso de vidros refletivos para os veículos de transporte coletivo urbano de passageiros, nos termos de regulamentação específica do CONTRAN. Para justificar a proposta, a autora argumenta que os vidros refletivos possuem características que os tornam eficientes na redução da entrada de calor no ambiente, o que resulta em maior conforto e em considerável economia de combustível, pela diminuição do uso do ar condicionado. Ela lembra, ainda, que o vidro refletivo pode ser fabricado em várias tonalidades e, até mesmo, incolor, o que garante boa visibilidade do interior para o exterior.

Despachada a esta Comissão de Viação e Transportes e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposta tramita em regime ordinário e está sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

É louvável a preocupação da ilustre autora da proposta em exame, que demonstra sensibilidade social e ambiental. Social, porque busca alternativas para o aumento das condições de conforto dos passageiros do transporte coletivo urbano, e ambiental, porque a medida preconizada também contribui para a redução do consumo de combustível dos veículos.

Vidros refletivos podem ser obtidos por meio de tratamento especial, à base de óxidos metálicos, como aponta a autora em sua justificação, ou mediante laminação, em que uma película especial é colocada entre duas lâminas de vidro temperado ou semi-temperado. Os pára-brisas dos veículos, por exemplo, já são fabricados com vidros laminados (sendo que a película, neste caso, não é refletiva), em virtude do maior nível de segurança proporcionado por esse tipo de vidro em situações de acidentes.

Entretanto, como a própria autora admite, dependendo do grau de refletividade adotado, a medida pode trazer efeitos indesejados, não apenas à noite, mas também durante o dia, por causar ofuscamento nos demais condutores. Assim, é imprescindível que sejam realizados estudos a respeito e que o CONTRAN, no uso de suas atribuições, regule a regra.

Ora, se precisamos da interveniência do CONTRAN, por que cristalizar na lei a exigência? Afinal, nos termos do *caput* do art. 105, o referido Conselho tem competência para estabelecer outros equipamentos obrigatórios, além da lista indicada nos incisos desse mesmo dispositivo. Cabe registrar, a propósito, que essa lista contém apenas os equipamentos considerados indispensáveis em termos de segurança e há uma razão para essa opção do legislador. Afinal, a tecnologia está em constante evolução e equipamentos que hoje parecem muito eficientes logo são considerados ultrapassados. Assim, somente por meio de resolução, uma norma mais ágil que a lei, podemos manter as exigências devidamente atualizadas.

Além dessa questão, há que se considerar o impacto econômico da medida. Se exigirmos vidros refletivos das empresas de transporte coletivo, o que

isso vai significar em termos de investimento? E qual seu reflexo na composição tarifária. Mais uma vez, estudos complementares são demandados.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.085, de 2008.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2009.

Deputado **Fernando Chucre**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.085/2008, nos termos do parecer do relator, Deputado Fernando Chucre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Airton Roveda, Beto Albuquerque, Carlos Alberto Leréia, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Edio Lopes, Giovanni Queiroz, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marcelo Almeida, Marinha Raupp, Pedro Fernandes, Professor Victorio Galli, Roberto Britto, Silas Brasileiro, Vanderlei Macris, Arolde de Oliveira, Fernando Chucre, Geraldo Thadeu, Lael Varella, Marcelo Teixeira, Nelson Bornier, Pedro Chaves, Perpétua Almeida e Rita Camata.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2009

Deputado **JAIME MARTINS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
